



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2023.0000635804**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011051-39.2020.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante ENTRETENIMENTO ESPORTIVO E RECREACIONAL PPALE LTDA - ME, é apelado MGM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 29 de julho de 2023.

**L. G. COSTA WAGNER**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº 17.972**

**Apelação nº 1011051-39.2020.8.26.0309**

**Apelante: ENTRETENIMENTO ESPORTIVO E RECREACIONAL PAPALE LTDA – ME**

**Apelado: MGM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**

**Comarca: Foro de Jundiaí - 3ª Vara Cível**

Apelação. Ação revisional de contrato de aluguel para fins comerciais. Sentença de improcedência. Recurso da Autora que não comporta acolhimento. Impossibilidade de isenção ou redução do valor locatício em razão da pandemia por COVID-19. Ausência de situação de extrema vantagem para os locadores, que também foram afetados pela pandemia. Intervenção judicial em contratos que tem o caráter excepcionalíssimo, sob pena de violação aos princípios “pacta sunt servanda” e da autonomia da vontade. Princípio da intervenção mínima do Poder Judiciário nas relações contratuais, conforme inteligência do parágrafo único do art. 421 do Código Civil. Necessidade de que seja oficiada a OAB/SP para apuração de infração ética do patrono da Apelante, ante a afirmação depreciativa ao trabalho da magistrada e sua condição pessoal. Artigos 44 e 45 do Código de Ética e Disciplina da OAB que tratam do dever de urbanidade do advogado. Sentença mantida. Honorários majorados. **RECURSO DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.**

## **I - Relatório**

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Entretenimento Esportivo e Recreacional Papale Ltda – Me, contra a sentença de fls. 1124/1127, da lavra do MM. Juízo da 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Jundiaí, que julgou improcedente a ação revisional de aluguel promovida em face da MGM Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

A sentença foi disponibilizada no DJe de 29/11/2021 (Fls. 1129).

Recurso tempestivo. Preparo recolhido (fls. 1140) e complementado às fls. 1175/1176, após determinação. Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

A Autora requer a reforma da sentença. Alega, em breve síntese, que diante das provas carreadas aos autos, seu pedido merece ser acolhido para que o valor da locação seja reduzido, em razão da pandemia de COVID-19 que assolou o mundo desde meados de 2020, afirmando que teve expressiva queda em seu faturamento decorrente do declínio de suas atividades comerciais, observando-se que atua no ramo de *buffets*, sendo uma das atividades comerciais mais impactadas pela pandemia, sustentando ter havido manifesto desequilíbrio contratual superveniente na relação locatícia.

A Ré, por sua vez, apresenta contrarrazões, pugnando pelo desprovemento do recurso (fls. 1147/1161).

É a síntese do necessário.

## **II – Fundamentação**

O recurso não comporta provimento, com determinação.

Adoto o relatório da sentença:

*“Vistos. ENTRETENIMENTO ESPORTIVO E RECREACIONAL PAPALE LTDA - ME, pessoa jurídica já qualificada nos autos, ajuizou ação de revisão contratual com pedido de tutela de urgência em face de MGM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, alegando que, na condição de atuante no comércio de festas e eventos, em novembro de 2008 alugou imóvel junto à requerida e, ao longo dos 12 anos de contrato - que atualmente vigora por prazo indeterminado – a requerente sempre pagou regularmente os valores referentes à locação.*

*Ocorre que, recentemente, se viu impossibilitada de utilizar o imóvel para o fim a que se destina, em razão da pandemia causada pelo Coronavírus, que gerou uma situação emergencial, com decretos e recomendações que restringem a sua atividade comercial, tendo de encerrar e interromper abruptamente suas atividades. Nessas circunstâncias, ciente de sua responsabilidade contratual e atenta ao princípio da boa-fé, apesar de tentar composição amigável com a ré, não restaram alternativas, senão recorrer ao Judiciário. Requereu a antecipação a tutela de urgência; a procedência da ação com a convalidação dos pagamentos já efetuados à título de aluguel e a redução do valor do aluguel durante o período indicado. Juntou documentos.*

*A tutela de urgência foi deferida (fls. 76/77).*

*A parte autora requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias (fls. 96/98), que restou deferido (fls. 99).*

*A ré apresentou contestação (fls.102/130), alegando que as partes firmaram contrato de locação não residencial, sendo acordado o pagamento de aluguéis mensais no valor de R\$ 5.000,00, a ser ajustado anualmente, pelo índice IGPM-FGV. Vencido o contrato no ano de 2013, a autora permaneceu no imóvel sem qualquer oposição da ré, sendo prorrogada a locação por prazo indeterminado. Por conta dos ajustes anuais, no ano de 2020, o valor do aluguel atingia a monta de R\$ 7.386,69.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*Entretanto, com o advento da pandemia, a autora entrou em contato, informando que não realizaria o pagamento integral da verba locatária, pagando no mês de março de 2020 apenas 50% e, nos meses subseqüentes, 25% do valor integral, sem resistência da ré.*

*Diante da ausência de interesse em manter a relação locatária do imóvel em questão, a ré notificou a autora, informando sua pretensão em rescindir a relação contratual e, tendo a autora se recusado a desocupar o imóvel no prazo concedido, a ré ajuizou ação de despejo por denúncia vazia contra a autora. Salientou que há mais de 12 meses a autora vem pagando, a título de aluguel, valores muito abaixo do praticado pelo mercado e contratualmente previsto, sem qualquer oposição sua.*

*Alegou que a presente demanda carece de interesse de agir, não podendo prosperar, devendo ser julgados improcedentes os pleitos autorais. Ainda suscitou que a demanda não merece prosseguir, em razão da perda superveniente do objeto com o despejo. No mérito, requereu a declaração parcial da r. decisão de fls. 76/77, para que a tutela deferida autorize o pagamento dos aluguéis, em montante equivalente a 25% do valor contratado somente no tempo requerido pela autora de março a dezembro de 2020. Requereu também o deferimento das preliminares aduzidas e a improcedência da ação. Juntou documentos. Foi certificado a prescrição do prazo para manifestação da parte autora (fls. 1026).*

*As partes requereram o julgamento antecipado do feito, não havendo interesse na audiência de conciliação ou provas a produzir (fls. 1030/1031 e 1032/1035). A parte ré informou que não pretende produzir quaisquer outras provas. A instrução processual foi encerrada (fls. 1037). Alegações finais da requerida (fls. 1041/1045).*

*A parte ré requereu a juntada da r. Sentença proferida nos autos do processo nº 1016897-37.2020.8.26.0309, que concedeu a tutela de urgência para decretar o despejo (fls. 1046/1048).*

*Foi certificado que decorreu o prazo para que a requerente apresentação suas alegações finais (fls. 1057). A autora se manifestou diante documentos acostados pela ré (fls. 1061/1062). A ré interpôs agravo de instrumento interno com pedido de liminar de efeito suspensivo (fls. 1064/1102). Acórdão digitalizado (fls. 1111/1118). É o relatório.*

Não obstante a insurgência recursal, revendo as provas dos autos e as argumentações das partes, não há fundamento para alterar as razões de decidir do digno MM. Juízo sentenciante, que deu a adequada e correta solução para o caso em tela.

No caso em comento, a Autora requer a redução do valor do locatício para o patamar de 25% do valor do aluguel mensal, sob o fundamento de passar por dificuldades financeiras por conta da pandemia de COVID-19.

Feitas tais observações, cumpre observar que não cabe ao Estado-juiz interferir nas relações jurídicas privadas, principalmente quando não se verifique condições extraordinárias que permitam interferência judicial que deve ser exercida apenas para assegurar o cumprimento do que fora livremente pactuado, limitando-se a uma posição suplementar em relação ao conteúdo do contrato.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É certo que as consequências financeiras da pandemia do COVID-19 são graves e a todos atinge indistintamente. Estabelecimentos tiveram o faturamento reduzido. Prestadores de serviços, impedidos do exercício de suas funções, tiveram queda de recebimentos. O Estado diminuindo a sua arrecadação ante a dificuldade das pessoas de pagar impostos. O cenário foi alarmante, exigindo muita cautela e parcimônia do Poder Judiciário.

Dentro do contexto acima apontado, é inegável que as relações jurídicas travadas entre particulares igualmente sofrem abalo. Não podemos perder de mente, porém, que existe uma grande cadeia produtiva formada pelos integrantes da sociedade, de forma que o desarranjo de um setor pode comprometer o todo.

Todos estamos interligados. Ao se conceder um benefício para uma ponta desta cadeia produtiva, se a questão não for muito bem analisada e valorada, pode-se estar causando grande estrago para a outra ponta.

O momento é difícil e não há soluções mágicas.

Cumpramos observar que a Apelada também foi afetada em razão de uma pandemia, não se podendo privilegiar os interesses da Autora que deve tolerar os riscos do negócio em caso de queda de seu faturamento, decorrente de situação que afetou toda a cadeia produtiva.

Observe-se, ainda, que nas relações contratuais, prevalece o princípio da intervenção mínima pelo Poder Judiciário, conforme o disposto no art. 421, parágrafo único do Código Civil, alterado pela Lei 13.874/2019 que instituiu a “Declaração de Direitos de Liberdade Econômica” e estabeleceu garantias de livre mercado, em respeito ao princípio da “*Pacta sunt servanda*”, merecendo transcrição:

*“Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual”.*

Repita-se: embora seja fato público e notório o momento de retração econômica no país, em especial os efeitos nocivos à economia causados pela pandemia de COVID-19, não se observa, *in casu*, situação de extrema vantagem econômica a favor da Ré, não sendo justificável qualquer alteração nas disposições contratuais, que foram livremente pactuadas pelas partes.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A discussão não é nova e, em situações similares, assim já decidiu este Egrégio Tribunal:

“Apelação. Ação revisional de aluguel. Sentença de improcedência. Recurso da Autora. Alegação de que a decisão merece reforma para que seja alterada a aplicação do índice de reajuste IGPM/FGV pelo índice IPCA, tendo em vista a grave situação financeira que assolou o país, em decorrência dos malefícios da pandemia de COVID-19, afirmando que o índice IGPM deve ser trocado dada a imprevisibilidade e o ônus excessivo a uma das partes, sob o fundamento de que o referido índice saltou aproximadamente 30% (trinta por cento), no ano de 2021, **Recurso da Autora que não merece prosperar. Termos contratuais, em especial, índice de reajuste pactuado livremente entre as partes, sob o crivo da autonomia da vontade dos contratantes. Impossibilidade de isenção ou redução do valor locatício em razão da pandemia por COVID-19. Ausência de situação de extrema vantagem para os locadores, que também foram afetados pela pandemia. Intervenção judicial em contratos que tem o caráter excepcionalíssimo, sob pena de violação aos princípios "pacta sunt servanda" e da autonomia da vontade. Princípio da intervenção mínima do Poder Judiciário nas relações contratuais, conforme inteligência do parágrafo único do art. 421 do Código Civil.** Ação revisional de aluguel proposta, com clara inobservância do prazo superior a 3 (três) anos de vigência do contrato. Inteligência do artigo 19 da Lei 8.245/91. Contrato aditado em 15/08/2018, sendo a ação revisional proposta em 20/05/2021. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1004811-77.2021.8.26.0348; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022)

APELAÇÃO – Ação revisional – Compromisso de compra e venda de lote residencial – Sentença de improcedência – **Recurso doa autores – Pretensão que visa à alteração de índice de correção monetária IGP-M por IPCA – Não acolhimento - Inaplicabilidade da teoria de imprevisão – Ausência de vantagem excessiva à ré – Requisito estampado no art. 478, CC/02 – Aplicação de índice de correção monetária IGP-M que não constitui evento extraordinário ou imprevisível, consubstanciando-se em mera variação de preços ao mercado, em razão de inflação no País – Manutenção da avença que se impõe – Sentença de improcedência mantida** – Recurso dos autores desprovido, com majoração de honorários. (TJSP; Apelação Cível 1001246-90.2021.8.26.0062; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bariri - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/02/2023; Data de Registro: 01/02/2023)

Apelação. Ação de cobrança. Prestação de serviços educacionais. Sentença de procedência condenando os Réus no pagamento das mensalidades escolares referentes aos meses de abril a dezembro do ano letivo de 2020. Recurso apresentado pela Corrê que não merece prosperar. Concessão dos benefícios da justiça gratuita em sede recursal. Documentos anexados aos autos que corroboram a alegação de hipossuficiência financeira. Impossibilidade de obrigar a instituição de ensino Autora a conceder desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das mensalidades em decorrência da mudança de ensino presencial para ensino à distância, devido à pandemia por COVID-19. **Ausência de comprovação de falha na prestação dos serviços contratados que foram efetivamente prestados, ainda que de forma remota. Réus que não lograram êxito em demonstrar causa apta a justificar a intervenção judicial na relação entre particulares sob a alegação de onerosidade excessiva.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Intervenção que tem o caráter excepcionalíssimo, sob pena de violação aos princípios "pacta sunt servanda" e da autonomia da vontade.** Ausência de situação de extrema vantagem para a instituição de ensino Autora, que também foi afetada pela pandemia. Precedentes desta Câmara e deste E. Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004782-49.2021.8.26.0664; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2022; Data de Registro: 01/04/2022)

Agravo de Instrumento. Tutela cautelar em caráter antecedente convertida em revisional de contrato de locação. Insurgência contra decisão que, diante do relaxamento das medidas restritivas, autorizou a cobrança dos aluguéis na integralidade. **A concessão aleatória de descontos e isenções pode ser prática perigosa a propiciar injustiças e prejuízos irreparáveis não apenas para Agravante e Agravado, mas para toda a economia brasileira. Não cabe ao Estado-juiz, regra geral, interferir nas relações jurídicas privadas. Ausência de demonstração da impossibilidade de arcar com o valor do aluguel nos moldes pactuados.** Decisão mantida. Recurso DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2291974-71.2021.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2022; Data de Registro: 25/02/2022)

*“Coisa julgada. Extinção da ação. Ilegitimidade passiva das rés reconhecida. Coisa julgada material e formal (artigos 505 e 1.013, caput, do CPC). Ausência de ressalvas. Preclusão operada. Locação de imóvel comercial. Ação revisional de aluguéis. Improcedência. Inconformismo. Alegação de que a superveniência da pandemia de Covid-19 justifica a revisão do contrato, com a substituição do índice de reajuste de alugueis contratado (IGP-M) pelo IPCA. Reajuste de índice livremente contratado. **Cláusulas contratuais e condições de adimplemento livremente pactuadas, dentro da autonomia da vontade das partes contratantes. Conquanto constituam fato público e notório os efeitos nocivos da pandemia sobre toda a sociedade civil, o que caracteriza fato imprevisível e inevitável, a autorizar a intervenção judicial para restabelecer o reequilíbrio contratual entre as partes (arts. 317, 393, parágrafo único, e art. 480 do Código Civil), é fundamental a ponderação acerca dos impactos da crise sanitária também sobre os locadores. Balanço probatório que não indica vantagem extrema (art. 480 do Código Civil). Precedentes. Sentença mantida.** Recurso desprovido”.* (TJSP; Apelação Cível 1000402-16.2022.8.26.0577; Relator (a): Rômulo Russo; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2022; Data de Registro: 16/09/2022)

APELAÇÃO – Ação revisional – Compromisso de compra e venda de lote residencial – Sentença de improcedência – Recurso dos autores – **Pretensão que visa à alteração de índice de correção monetária IGP-M por IPCA – Não acolhimento - Inaplicabilidade da teoria de imprevisão – Ausência de vantagem excessiva à ré – Requisito estampado no art. 478, CC/02 – Aplicação de índice de correção monetária IGP-M que não constitui evento extraordinário ou imprevisível, consubstanciando-se em mera variação de preços ao mercado, em razão de inflação no País – Manutenção da avença que se impõe – Sentença de improcedência mantida** – Recurso dos autores desprovido, com majoração de honorários. (TJSP; Apelação Cível 1001246-90.2021.8.26.0062; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bariri - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/02/2023; Data de Registro: 01/02/2023)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL. AÇÃO REVISIONAL. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE PREVISTO CONTRATUALMENTE (IGM-DI) PELO ÍNDICE IPC FIPE OU IPCA-IBGE. LOCAÇÃO EM SHOPPING CENTER. FUNDAMENTO NA TEORIA DA IMPREVISÃO E DA EXCESSIVA ONEROSIDADE, EM DECORRÊNCIA DA ADOÇÃO DAS MEDIDAS DE CONTENÇÃO À PANDEMIA DO COVID-19, COM RESTRIÇÃO DAS ATIVIDADES DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. CONTRARRAZÕES DA RÉ - Impugnação ao valor da causa. Acolhimento. Aplicabilidade do art. 58, III, da Lei nº 8.245/91, por se tratar de ação revisional, com procedimento especial. Determinação para que a autora recolha a diferença das custas iniciais devidas. APELAÇÃO DA AUTORA – [a] Preliminar de cerceamento de defesa afastada. [b] Mérito. Revisão do contrato, em tese, admitida em razão da imprevisibilidade. Intervenção excepcionalíssima. caso concreto em que a locadora já estava concedendo isenções e descontos nos valores do aluguel e dos encargos locatícios, revelando conduta compatível com a boa-fé contratual e mostrando ser suficiente para reequilibrar o contrato. **Queda de faturamento da autora e da dificuldade de retomada do comércio não legitima a revisão judicial do contrato de locação. Substituição de índice de correção indevida.** Pedido improcedente. Sentença mantida. Apelação improvida, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1024747-22.2022.8.26.0100; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2022; Data de Registro: 23/08/2022)

AÇÃO DE COBRANÇA – **Contrato de locação não residencial – Inadimplemento incontroverso – Pandemia por "Covid-19" que afeta a sociedade como um todo – Impossibilidade de elidir os efeitos da mora** – Ausência de comprovação de acordo entre as partes, bem como ciência inequívoca dos réus/apelantes de que não seria dada a quitação para o aluguel dos meses de março e abril - Obrigação do locatário pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado – Inteligência do art. 23, inciso I, da Lei 8.245/91 – Sentença mantida – Recurso não provido, com majoração dos honorários recursais – Art. 85, parágrafo 11º, do CPC. (TJSP; Apelação Cível 1004041-83.2021.8.26.0704; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2022; Data de Registro: 14/02/2022)

Por fim, não pode passar despercebido o comportamento desrespeitoso por parte do patrono da Autora ao assim se manifestar em suas razões recursais às fls. 1134 e 1138:

*“Segundo que o momento da Pandemia causou ruína sim ao equilíbrio contratual onde todos que possuíam obrigações assumidas, com conhecimento de suas responsabilidades e rendimentos, deixaram de trabalhar e gerar rendimentos, não por vontade própria, mas por razões óbvias, **fato este que certamente passou despercebido pela Magistrada concursada que em “home office” teve integralmente preservado seus rendimentos – imaginando desta condição privilegiada ter partido a sua premissa”.***

*“Com as devidas vêniãs, **jamais se presenciou tamanha aberração jurídica, além de decisão em completo descompasso com a realidade”** (fls. 1138).*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É cediço que as razões recursais devem se circunscrever ao que está sendo discutido nos autos que, *in casu*, é a revisão do contrato de locação, não havendo qualquer justificativa para se referir à condição pessoal de trabalho da digna Magistrada sentenciante, sobretudo de forma depreciativa.

Os artigos 44 e 45 do Código de Ética e Disciplina da OAB, dispõem sobre o dever de urbanidade do advogado, nos seguintes termos:

*“Art. 44. Deve o advogado tratar o público, os colegas, as autoridades e os funcionários do Juízo com respeito, discrição e independência, exigindo igual tratamento e zelando pelas prerrogativas a que tem direito.*

*Art. 45. Impõe-se ao advogado lhanza, emprego de linguagem escorregia e polida, esmero e disciplina na execução dos serviços.*

Assim, oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB/SP, para averiguar eventual falta funcional por parte do patrono da Apelante, encaminhando-se cópia do recurso de apelação e desta decisão.

Em resumo, a sentença deve ser mantida, com determinação de expedição de ofício a OAB/SP.

### III – Conclusão

Ante o exposto, conheço e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, COM DETERMINAÇÃO**, nos termos constantes do voto.

Em razão do desprovimento do recurso, majoro a verba honorária sucumbencial devida pela Apelante para o importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa atualizado, nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil.

**L. G. Costa Wagner**

Relator